TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

TRT-RO-00391-2007-018-03-00-9

Recorrentes: 1) SINTRALIX/MG - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE COLETA, LIMPEZA E INDUSTRIALIZAÇÃO DO LIXO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU

3) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Recorridos: OS MESMOS

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO PERPETRADA POR AUTARQUIA MUNICIPAL EM SUA ATIVIDADE-FIM. Não mais se questiona a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para postular em juízo o reconhecimento da ilicitude de terceirização perpetrada pela Administração Pública. A matéria já se encontra pacificada no âmbito do C. TST, consoante se infere dos seguintes julgados: **TST-RR-783/2003-023-03-00.0**; DJ - 11/10/2007; TST-RR-2699/2000-042-03-00.6; DJ - 21/09/2007. A Administração Pública não está autorizada a transferir para particulares a execução de sua atividade-fim, sob pena de lesão ao Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa. (Artigo 37, inciso II, da Constituição da República).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários, interpostos contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram: como recorrentes, SINTRALIX/MG - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE COLETA, LIMPEZA E INDUSTRIALIZAÇÃO DO LIXO NO ESTADO DE MINAS GERAIS; SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; como recorridos, OS MESMOS.

RELATÓRIO

"Através da r. sentença de f. 1.907/1.914, a MM. Juíza Vanda de Fátima Quintão Jacob julgou parcialmente procedente a ação civil pública "ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da SLU - Superintendência de Limpeza Urbana, autarquia municipal, (...) para determinar à requerida que contrate empregados públicos mediante realização do concurso público nas atividades de limpeza urbana (varredura, coleta, depósito e, tratamento de lixo) e se abstenha de contratar tais empregados públicos por interpostas empresas, sob pena de multa de R$5.000,00 por empregado contratado desta forma; que após a aprovação de empregados públicos em concurso público, afaste os trabalhadores contratados através de interpostas empresas, substituindo-os pelos aprovados, sob pena de multa diária de R$5.000,00; que admita estagiários mediante processo seletivo público, com critérios objetivos e ampla divulgação em pelo menos um jornal no Estado de Minas Gerais, sob pena de multa de R$5.000,00 por estagiário contratado em situação de descumprimento respectivo". Em apreciação aos embargos declaratórios, estabeleceu "o prazo de seis meses após o trânsito em julgado da sentença para que a SLU cumpra o comando sentencial" - f. 1.928/1.930.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo do Estado de Minas Gerais - SINTRALIX/MG recorre às f. 1.939/1.954, na qualidade de terceiro prejudicado. Busca pela reforma integral da sentença no tocante à terceirização.

A Superintendência de Limpeza Urbana - SLU recorre às f. 2.038/2.062. Argúi, em preliminar, nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e inobservância

ao devido processo legal; ilegitimidade ativa do d. MPT. No mérito, reafirma a licitude da contratação de empresas interpostas para realização do serviço de limpeza urbana.

O Ministério Público do Trabalho recorre às f. 2.067/2.071, "para que seja fixado prazo razoável para cumprimento do preceito emanado na r. sentença, independente do trânsito em julgado da decisão".

Contra-razões pela SLU e pelo MPT, respectivamente, às f. 2.073/2.079 e 2.082/2.098 e do Ministério Público às fls. 2107-9, com preliminares de defeito de representação e ilegitimidade para recorrer."

É o relatório, de autoria da Exma. Desembargadora Relatora.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

"Os recursos ordinários foram subscritos por procuradores legitimados (v. f. 1.955 e 2.066); observou-se o prazo legal de interposição (v. f. 1.936, 1.937, 1.939, 2.038, e 2.067); e autarquia-reclamada está isenta do preparo.

Por outro lado, o Sindicato, na petição de apresentação do recurso, se fez representar nas pessoas do seu Presidente e Vice Presidente, este último o outorgante da procuração de fl. 1955, devidamente conferida na forma do art. 38 do CPC, inclusive em folha com timbre do sindicato, o que gera a presunção de sua legitimidade, tanto mais que o Ministério Público, que argüiu defeito de representação, não logrou fazer prova em contrário.

Noutro giro, o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo do Estado de Minas Gerais - SINTRALIX/MG, embora não seja parte e sequer tenha presenciado a fase de instrução, tem legitimidade para recorrer em face do que dispõe o art. 499, do CPC. Com efeito, o órgão de classe representa a categoria profissional diretamente afetada pela ordem sentencial de não-terceirização.

A legitimação e o interesse recursal decorrem daí, nos termos prelecionados por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

"Terceiro prejudicado é aquele que tem interesse jurídico em impugnar a decisão, isto é, aquele que poderia ter ingressado no processo como assistente simples ou litisconsorcial (CPC 50 ou 54). Está legitimado para interpor qualquer recurso, inclusive embargos de declaração (RTJ 98/152). Configurada sua legitimidade para recorrer, o terceiro deve demonstrar em que consiste seu interesse em recorrer, isto é, o nexo de interdependência entre seu interesse em impugnar a decisão e a relação jurídica por ela decidida. A norma regula, portanto, a legitimidade e o interesse recursal do terceiro prejudicado" - Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 4a. edição, p.975.

Cabe ressaltar que o sindicato insiste na validade da terceirização implementada pela SLU em nome de "5.000 filiados" que prestam serviços à autarquia mediante esta intermediação.

Assim sendo, atendidos aos pressupostos de lei, os três apelos merecem conhecimento.

Os recursos do SINTRALIX/MG e da SLU serão examinados conjuntamente, pela identidade de matéria." (Fundamentos do voto da Exma. Desembargadora Relatora).

PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA AUTARQUIA-RECLAMADA

DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL/AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

"Na defesa, a SLU suscitou inobservância a litisconsórcio passivo necessário, apontando "as empresas contratadas (...) para a execução material de parte dos serviços públicos de cuja prestação é esta legalmente incumbida" e, também, o município de Belo Horizonte, como partes requeridas imprescindíveis, já que diretamente afetadas pela discussão submetida a exame judicial (f. 1.525/1.526).

A sentença ressaltou que a legislação específica prevê, para ação civil pública, somente litisconsórcio ativo e facultativo (f. 1.908), mas a autarquia opôs embargos declaratórios declinando omissão e obscuridade (f. 1.918/1.919).

Insatisfeita com a decisão de embargos (f. 1.929), a reclamada argúi, agora, nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação.

Mas não tem razão.

A MM. julgadora de primeiro grau esclareceu, à f. 1.929, que "a matéria relativa à ilegitimidade passiva ad causam está suficientemente fundamentada, à luz do art. 131/CPC", e que "a legitimidade passiva ad causam deduz-se dos próprios termos do pedido". Logo, houve enfrentamento expresso da questão.

Por outro lado, se há descontentamento com a posição a qua o caminho seria a via recursal, sequer utilizada pela autarquia no tocante ao mérito da matéria.

Rejeita-se, pois.

DE NULIDADE POR AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

"Na decisão de embargos declaratórios, a MM. juíza a qua estabeleceu "o prazo de seis meses após o trânsito em julgado da sentença para que a SLU cumpra o comando sentencial" (f. 1.929).

A reclamada diz que houve "efeito modificativo" sem possibilidade de pronunciamento para a parte adversa, resultando em violação do "direito ao contrário". Invoca o teor da OJ 142, da SDI-1, do col. TST.

Esquece-se, porém, de que a fixação de astreinte pode ser feita de ofício, "independentemente de pedido do autor" (art. 461, parágrafo 4o., do CPC).

Rejeito.

DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO D. *PARQUET*

Insiste a autarquia-reclamada em questionar a legitimidade do d. MPT para vir a juízo versando sobre a terceirização.

Ocorre que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do col. TST, consoante se infere dos seguintes julgados:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRETENSÃO METAINDIVIDUAL. FRAUDE NA INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I Na hipótese dos autos, em que se verifica terceirização de serviços relacionados à atividade-fim da empresa, com a não-formação do vínculo empregatício e burla aos direitos sociais constitucionalmente assegurados, pleiteando-se obrigação de não fazer, os interesses são individuais homogêneos, cuja origem única recomenda a sua defesa coletiva em um só processo, pela sua relevância social, que os equipara aos coletivos, a evidenciar a legitimidade do Ministério Público. II - Considerando que a Ação Civil Pública tem precipuamente natureza cominatória, no sentido de impor obrigação de fazer ou de não fazer, depara-se com a adequação da ação ora proposta, tendo por norte que a pretensão nela deduzida diz respeito à abstenção da empresa de contratar de forma terceirizada serviços relacionados às suas atividades-fins. III Recurso desprovido. CARÊNCIA DE AÇÃO INTERESSE PROCESSUAL. I O recorrente não fundamenta o recurso nos moldes do artigo 896 consolidado, o qual exige para sua admissibilidade, por ter natureza extraordinária, que sejam preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos ali expressos. II - Mesmo relevando a deficiência no manejo do recurso para analisar o artigo 267, IV, do CPC, pelo prisma da alínea c do artigo 896 da CLT, não se verifica que a decisão regional tenha violado esse dispositivo legal de forma direta. Isso porque extraiu o interesse de agir dos fatos de a reclamada estaria descumprindo a legislação trabalhista, lesando alguns direitos dos seus empregados, e da recusa de firmar o TAC interpretada como resistência em acolher a pretensão do Ministério Público. Plenamente aplicável o óbice da Súmula 221-II, do TST. III Recurso não conhecido. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 83-III DA LC N. 75/1993. I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido, por desfundamentado. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE VIOLAÇÃO DIRETA. I Novamente, o recurso não observa os moldes do artigo 896 da CLT, porquanto não indica violação de lei nem divergência jurisprudencial. II Recurso não conhecido. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DISTINÇÃO ENTRE ILÍCITO CIVIL E ILÍCITO PENAL. I - Mais uma vez, o recorrente não observa o disposto no artigo 896 da CLT. Desfundamentado o recurso. II Revista não conhecida. SANÇÃO ESPECÍFICA. MULTAS APLICADAS. BIS IN IDEM. I - Violação a princípio geral de direito, principalmente aqueles não positivados, não é hipótese de admissibilidade contemplada no artigo 896 da CLT. II Recurso não conhecido" - TST-RR-783/2003-023-03-00.0; DJ - 11/10/2007.

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO, PELA RÉ, DE EMPREGADOS POR COOPERATIVA DE TRABALHO DENÚNCIA DE FRAUDE.

LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com o objetivo de impedir a contratação de trabalhadores de forma fraudulenta por meio de cooperativas de trabalho, limitando-se a controvérsia a saber se há ou não legitimidade do Parquet para tal ação. Com efeito, a pretensão diz respeito a direitos individuais homogêneos, sendo, portanto, legítimo o Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação civil pública. Recurso de revista conhecido e provido" - TST-RR-2699/2000-042-03-00.6; DJ - 21/09/2007.

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO, PELA RÉ, DE EMPREGADOS POR COOPERATIVA DE TRABALHO FRAUDULENTA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. Trata o presente feito de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com o objetivo de impedir a contratação de trabalhadores de forma fraudulenta por meio de cooperativas de trabalho, limitando-se a controvérsia a saber se há ou não legitimidade do Parquet para tal ação. Com efeito, a pretensão diz respeito a direitos individuais homogêneos, sendo, portanto, legítimo o Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação civil pública. Recurso de revista conhecido e provido" - TST-RR-666603/2000.0; DJ - 04/05/2007.

"RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. A legitimidade do Ministério Púbico do Trabalho, na defesa de interesses individuais homogêneos, em ação civil pública, já está consagrada, na doutrina e na jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho e do e. Supremo Tribunal Federal. O Douto Ministério Público tem a legitimidade reconhecida, conforme previsão tanto na Constituição Federal, art. 127 c/c 129, inciso II quanto na LC 75/93, que conferiu tal legitimidade para a defesa dos interesses difusos e coletivos na Justiça do Trabalho, sendo os interesses individuais homogêneos espécie de interesses coletivos lato sensu. Constatando-se o bem tutelado, intermediação ilícita de mão-de-obra, é de se verificar que se encontra a matéria inserida naqueles direitos que visam a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que torna legitimado o Douto Ministério Público. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial e, no mérito, provido" - TST-RR-1919/2001-034-12-00.1; DJ - 30/03/2007.

"LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. O Ministério Público do Trabalho está legitimado à proposição de ação civil pública que vise coibir a contratação fraudulenta de empresa terceirizada para realização de atividade fim da empresa tomadora de serviços. Recurso conhecido e provido" - TST-RR-1036/2002-084-03-00.8; DJ - 23/03/2007.

Isto posto, rejeita-se a preliminar."

(Preliminares rejeitadas de acordo com os fundamentos do voto da Exma. Desembargadora Relatora).

MÉRITO

RECURSOS DO SINTRALIX/MG (F. 1939/1954) E DA SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU (F. 2038/2062).

Examino em conjunto os recursos do Sintralix/MG e da SLU, tendo em vista a identidade das matérias neles veiculadas.

Insurgem-se os recorrentes contra a r. sentença de primeiro grau, alegando, em suma, que a Lei Municipal 9.011/05 faculta à SLU a execução indireta dos serviços de limpeza urbana, já que sua atividade-fim consiste na implementação da política governamental para o Sistema de Limpeza Urbana. Aduz que a Lei Municipal 9.329/07 extinguiu todos os cargos de pessoal envolvido diretamente na atividade de varrição e coleta de lixo em Belo Horizonte, mantendo-se a SLU, contudo, como responsável pelo planejamento dos serviços de limpeza urbana.

Data venia do entendimento adotado pela Exma. Desembargadora Relatora, não lhes assiste qualquer razão.

O MM. Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho, reputando ilícita a terceirização perpetrada pela SLU, adotando a seguinte fundamentação:

"A terceirização de mão-de-obra da limpeza urbana - interesse fundamental para a população do Município - não se justifica.

A execução da limpeza pública deve ser realizada diretamente pela autarquia, criada com este propósito sob pena de ofensa a todos os Princípios insculpidos no artigo 37 "caput" da Constituição da República.

A gestão do lixo poderia segundo o inciso II do artigo 106 parágrafo 1o da Lei Municipal 9011/2005 ser executada através de uma empresa de prestação de serviços nesta área, observando-se os preceitos legais da licitação pública.

Contudo, os elementos dos autos demonstram a terceirização da mão-de-obra efetivada por autarquia municipal o que ofende os Princípios a que deve se submeter como parte da Administração Pública gravados no art. 37 "caput" da Constituição da República bem como o disposto no artigo 37, inciso II, 5o da Constituição da República.

O fim precípuo da autarquia requerida é a limpeza urbana - serviço típico a ser prestado pelo Município que a criou por lei, com autonomia para prestar este serviço público típico.

Assim, inconcebível que 86% do serviço de coleta urbana e 90% do serviço de varrição seja realizada através da intermediação de mão-de-obra, em afronta à determinação constitucional de realização de concurso público para o emprego público - qualquer que seja ele, sem distinção. O que de fato acontece, portanto, é a mera exploração da mão-de-obra por terceiro como se fosse mercadoria, omitindo-se a autarquia de cumprir a sua finalidade" (f. 1.911/1.912).

Com efeito, verifica-se que a Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte foi criada pela Lei Municipal 2.220/73, sendo destinada à exploração "em todo o Município de Belo Horizonte dos serviços de varredura, coleta, depósito, tratamento e transformação do lixo e da venda de seus produtos e subprodutos" (f. 199).

A criação de autarquia municipal para a prestação de serviços públicos encontra-se em conformidade com o artigo 30, inciso V, da Constituição da República, que dispõe, in verbis:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

Dessa forma, tem-se que o Município de Belo Horizonte, ao editar a Lei Municipal 2.220/73, que criou a SLU, optou pela prestação do serviço de limpeza urbana através de pessoa jurídica de direito público, criada especificamente para este fim.

Nesse contexto, fere a razoabilidade o entendimento segundo o qual a SLU, criada exclusivamente para a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana, possa transferir para terceiros a realização das atividades que justificam sua existência.

Nem mesmo a edição da Lei Municipal 9.011/05, que facultou à SLU a execução indireta dos serviços de limpeza urbana, tem o condão de interferir no posicionamento aqui adotado, tendo em vista que o referido diploma legal afronta, de forma direta, o artigo 37, inciso II, da Constituição da República, que, consagrando o Princípio da Moralidade Administrativa, estabelece a obrigatoriedade de realização de concurso público para a admissão de pessoal pela Administração Pública, direta e indireta.

Nessa ordem de idéias, cumpre esclarecer que o Decreto-lei 200/67, ao tratar da descentralização no âmbito da Administração Pública, não autorizou a intermediação de mão-de-obra, mas apenas a transferência para terceiros da realização de atividade-meio, isto é, atividades de apoio ou meramente instrumentais, que não compõem a essência da dinâmica do tomador.

Nesse sentido é também o entendimento do i. Procurador do Trabalho Rodrigo de Lacerda Carelli:

"Vejamos o que prevê a legislação administrativa. O primeiro texto foi o Decreto-lei n. 200/67, que dispôs sobre a organização da Administração Pública Federal brasileira.

No capítulo III do citado decreto-lei, ao dispor sobre a descentralização do serviço público, um dos princípios fundamentais da Administração Pública dispostos pelo diploma legislativo, insere-se o § 7º do art. 10, que assim dispõe: "Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução."

Verifique-se que em nenhum momento se fala em fornecimento de pessoal, o que seria até mesmo absurdo hoje em dia, face à exigência constitucional de concurso público para a inserção de trabalhador na Administração. Vê-se que se trata claramente de terceirização, cessão de tarefas ou serviços a serem realizados autonomamente por empresas capacitadas tecnicamente (especializadas). Assim, houve a previsão de terceirização pelo Dec.-lei n. 200/67, e não de fornecimento de trabalhadores, como se entendeu, equivocadamente, em alguns julgados do Tribunal Superior do Trabalho.

Por ter havido várias distorções quanto à aplicação do Dec.-lei n. 200/67, que foi utilizado para colocação de pessoal por meio de contratos de prestação de serviços, e para bem demonstrar a diferenciação entre terceirização de serviços e intermediação de mão-de-obra, foi posto na ordem jurídica nacional o Decreto n. 2.271/97, para disciplinamento da contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, havendo no mesmo claras disposições para evitar o desvirtuamento da contratação de serviços pelo Administração Pública.

Dispõe o decreto citado:

"Art. 4º É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam:

II - caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão-de-obra;

IV - subordinação dos empregados da contratada à administração da contratante."

Conforme Bresser Pereira, em comentários sobre o decreto, "a nova regulamentação corrige distorções que descaracterizavam o instituto da execução indireta, especialmente a prática da utilização dos contratos de prestação de serviços para suprir necessidades de pessoal que deveriam ser providas com a admissão ou o remanejamento de servidores públicos. (...) Assim, o decreto estabelece regras vigorosas: não poderá ser contratada a prestação de serviços que permita a subordinação direta dos empregados da contratada ao órgão ou entidade contratante.".

Destarte, resta patente que na administração pública não há previsão de intermediação de mão-de-obra, havendo mesmo proibição, sendo seu desvirtuamento fraude ao

princípio constitucional do concurso público, indispensável para admissão no serviço público.

Esta posição é corroborada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que na apresentação do livro da doutrinadora, expressamente repudia a intermediação de mão-de-obra na Administração Pública: "Esse instituto (terceirização) tem sido constantemente utilizado como forma de burlar a exigência do concurso público. Mascarado sob a forma de contrato de prestação de serviços, ele oculta verdadeiro contrato de fornecimento de mão-de-obra, em que aparecem os atributos da pessoalidade e subordinação na relação entre o pessoal da empresa contratada e o tomador de serviços, caracterizando verdadeira relação de emprego." **(Formas Atípicas de Trabalho; Rodrigo de Lacerda Carelli; Editora LTr; 2004, páginas 48/49)** (grifos acrescidos).

Como se vê, não resta qualquer dúvida de que a Administração Pública não está autorizada a transferir a execução de sua atividade-fim, sob pena de lesão ao Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa.

Na hipótese dos autos, o que pretende a SLU é justamente eximir-se de prestar diretamente as atividades que justificaram sua instituição pelo Município, repassando os serviços de limpeza urbana para particulares, o que não se pode admitir, por configurar terceirização ilícita, invertendo toda a lógica constitucional, como já salientado.

Nesse contexto, tem-se que a edição da Lei 9.329/07, que extinguiu todos os cargos do pessoal envolvido diretamente na atividade de varrição e coleta de lixo em Belo Horizonte, mantendo-se a SLU como responsável apenas pelo planejamento dos serviços de limpeza urbana, abre a possibilidade, em última análise, de admissão de pessoal por ente público sem prévia submissão a concurso público, ofendendo a Constituição da República.

A se entender de forma contrária, estar-se-ia admitindo a existência de uma autarquia criada unicamente para terceirizar os serviços públicos que lhe foram repassados pelo Município.

Por outro lado, não se pode admitir o argumento de que os serviços de limpeza constituem atividade-meio da SLU, a teor da Lei 9.329/07, uma vez que não se pode conceber que uma pessoa jurídica de direito público criada para a realização de atividades estatais típicas possa ter como atividade principal o mero planejamento dos serviços de limpeza, como sustentam os recorrentes.

Registra-se, outrossim, que a extinção dos cargos de pessoal envolvido diretamente na atividade de varrição e coleta de lixo em Belo Horizonte pela Lei 9.329/07 não constitui óbice ao deferimento do pleito do Ministério Público, porquanto o cumprimento do comando sentencial exigirá a edição pelo Município de nova lei criando os cargos anteriormente extintos, com vistas a restabelecer a ordem jurídica lesada.

Adota-se, nesse aspecto, a argumentação lançada nas contra-razões apresentadas pelo d. Ministério Público do Trabalho:

"Descabida a alegação de que o Município está extinguindo, paulatinamente, determinados cargos e que a SLU, em futuro próximo, será apenas regularizadora e fiscalizadora dos serviços, sendo indevida a determinação de realização de concurso público. O que pretende a Ré? Que ao seu alvedrio suspendam-se as normas constitucionais? Reafirme-se: a Superintendência de Limpeza Urbana é uma autarquia e, portanto, para consecução de seus fins só poderá contratar empregados mediante realização de concurso público. É esta a situação fática que merece a devida tutela." (f. 2096).

Afasta-se, ainda, a alegação recursal de que a sentença de origem prejudicará a população do Município, por implicar a ruptura abrupta dos contratos firmados, tendo em vista que o afastamento dos terceirizados somente ocorrerá após a realização do concurso público, com a substituição respectiva pelos aprovados, como constou de forma expressa do comando sentencial (f. 1913).

Da mesma forma, a necessidade de aquisição de equipamentos para a realização do serviço de limpeza urbana faz parte, por óbvio, da rotina de uma autarquia especializada na prestação de tais atividades, sendo absolutamente descabida a utilização de tal argumento pela SLU com vistas a se esquivar do cumprimento de sua destinação legal.

Quanto às astreintes cominadas pela r. decisão recorrida, registra-se que a penalidade encontra amparo nos artigos 11 da Lei 7.347/85 e 84, parágrafo 4º, do Código de Defesa do Consumidor, tendo por fim alcançar a efetividade do comando sentencial.

A destinação das multas para o Fundo de Amparo ao Trabalhador, por sua vez, está respaldada pelo artigo 13 da Lei 7.347/85 e tem como objetivo a reconstituição do bem lesado pela recorrente, sendo revertidos os valores arrecadados, em última análise, para a própria sociedade.

Por todo exposto, a conclusão a que se chega é no sentido de que as Leis 9.011/05 e 9.329/07 tiveram o intuito de respaldar a intermediação ilícita de mão-de-obra pela SLU e, por conseqüência, burlar a exigência constitucional de contratação pelo Poder Público através de concurso público, o que deve ser prontamente combatido pelo Ministério público e pela Justiça do Trabalho, por ofender de forma direta a Constituição da República, não se verificando a suposta ofensa aos artigos 5º, inciso II, 18 e 169 da Constituição da República.

Nesse passo, tem-se que a r. decisão de primeiro grau, ao determinar à requerida que contrate empregados públicos mediante realização do concurso público nas atividades de limpeza urbana e se abstenha de contratar tais empregados por interpostas empresas, restabeleceu a ordem constitucional violada, razão pela qual não merece qualquer reparo.

ISTO POSTO, nego provimento aos recursos da SLU e do SINTRALIX/MG.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (F. 2067/2071)

Pretende o Ministério Público do Trabalho a redução do prazo de seis meses fixado pelo MM. Juízo de origem para o cumprimento do comando sentencial.

Mas não lhe assiste razão.

O MM. Juízo de origem, ao julgar os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, sanou a omissão apontada para fixar o prazo de seis meses após o trânsito em julgado da sentença para que a SLU cumpra o comando sentencial (f. 1928/1930).

Verifica-se que o cumprimento da sentença demandará a edição de Lei Municipal criando novamente os cargos relacionados diretamente à execução dos serviços de limpeza urbana, extintos pela Lei 9.329/07, além da realização de concurso público.

Considerando que a tramitação de processo legislativo e a realização de todos os procedimentos necessários para a realização de concurso público são tarefas complexas, que exigem o atendimento a diversos requisitos legais, o prazo de seis meses para o cumprimento do comando sentencial, fixado pelo MM. Juízo a quo, atende ao Princípio da Razoabilidade, devendo ser mantido.

Nada a prover.

ISTO POSTO, nego provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos; sem divergência, rejeitou as preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, violação ao devido processo legal, e ilegitimidade ativa do d. Ministério Público do Trabalho. No mérito, por maioria de votos, negou provimento aos recursos do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo do Estado de Minas Gerais - SINTRALIX/MG, da Superintendência de Limpeza Urbana - SLU e do Ministério Público do Trabalho, vencida a Exma. Desembargadora Relatora, que fará juntada de voto vencido.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2008.

MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA
Desembargadora Redatora